



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
QUARTA VARA CÍVEL

333373 - 2004 \ 204.

Tipo de Ação: Cumprimento de Sentença->procedimento de Cumprimento de Sentença->processo

Exequente: Rondon Plaza Shopping Ltda

Advogado: Leonardo Santos de Resende

Advogado: Silvio Luiz Silva de Moura Leite

Executados(as): Rosely Bueno Crevelari Me

Advogado: João Anaídes Cabral Netto

Advogado: Arthur Crevelari

Vistos e examinados.

Sustenta a executada que o imóvel penhorado (matrícula 97.889) está hipotecado em favor do Banco do Brasil; que o imóvel pertence ao seu esposo, com quem é casada em regime de comunhão parcial de bens, e foi adquirido antes do matrimônio; e que há excesso de execução, sendo que foram penhorados 85,76ha e 40ha são suficientes para garantir a execução.

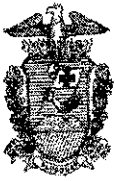
O exequente defende que a dívida foi contraída na constância do casamento, de forma que a penhora é válida; que não há excesso de execução e, eventualmente, caso exista saldo remanescente após a venda do bem penhorado, a quantia será devolvida à executada; e que a penhora do Banco do Brasil não representa óbice para o leilão, pois será observada a preferência dos credores.

DECIDO.

Pois bem. Inicialmente há que se ter em conta que, tendo a dívida sido contraída na constância do matrimônio, ambos cônjuges respondem pela mesma, ainda que o regime eleito para o casamento seja o de comunhão parcial.

Nesse sentido:

"DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ÔNUS DA PROVA. 1. Sendo o casamento regido pelo regime da comunhão parcial, devem ser partilhados, de forma igualitária, não apenas os bens adquiridos a título oneroso, na constância da vida em comum, como também as dívidas contraídas na vigência da união, mas quando cabalmente comprovadas. Inteligência dos art. 1.658 a 1.650 do CCB. (...)" (TJ-RS - Apelação Cível AC 70041723958 RS (TJ-RS) - Data de publicação:



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
QUARTA VARA CÍVEL

333373 - 2004 \ 204.

16/02/2012).

É que, sendo a dívida formalizada na constância do casamento, presume-se que beneficiou o casal.

E, no presente caso, a executada não apresentou qualquer prova documental visando demonstrar que a dívida em questão não reverteu em proveito do casal; não esclareceu, sequer, a destinação do mútuo contraído.

Assim, a penhora formalizada deve ser mantida, tendo em vista a natureza do empréstimo que, presumidamente, reverteu em proveito da unidade familiar.

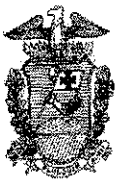
Nesse sentido:

"AGRAVO INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO PELO MARIDO - DEFERIMENTO DE PESQUISA E PENHORA DE BENS - BENEFÍCIO EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR - ÔNUS DA EMBARGANTE. Deve ser deferida a pesquisa e a penhora de ativos financeiros e veículos em nome da esposa do executado, competindo ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10183081559217001 - Data de publicação: 23/03/2018).

"EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGADA PRÁTICA DE AGIOTAGEM - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM PROVEITO DA FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Inexistindo nos autos provas robustas da alegada prática de agiotagem, não há que se falar em desconstituição do título executivo extrajudicial, líquido certo e exigível. II - Há presunção de que as dívidas contraídas na constância do casamento tenham revertido em benefício familiar, razão pela qual, não havendo prova em contrário, cujo ônus compete à embargante, é devida a responsabilidade igualitária pelos débitos. (TJ-MS - Apelação APL 08008445220158120010 MS 0800844-52.2015.8.12.0010 - Data de publicação: 29/07/2016).

No que tange à alegação de excesso de garantia, verifico que a executada também não logrou êxito em comprovar as suas alegações, não tendo carreado ao feito um único documento que pudesse demonstrar o invocado excesso.

Assim, seu pleito de redução da penhora não deve ser acolhido, ainda mais porque a mesma anteriormente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a penhora e avaliação, e quedou-se inerte, como certificado às fls. 310.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
QUARTA VARA CÍVEL

333373 - 2004 \ 204.

A inércia da executada indica que a mesma concordou com a quantidade da penhora e com a avaliação realizada, o que só poderia ser modificado ante a produção de provas concretas, ônus do qual a mesma não se desincumbiu.

Ilustro:

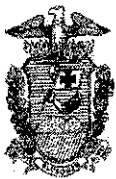
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E REQUERIMENTO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO EX OFFICIO - ANULAÇÃO DO ATO SENTENCIAL - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 515, CPC - PRELIMINARES - ARGUIÇÃO PELA EMBARGADA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE INTERESSE - REJEIÇÃO - ARGUIÇÃO PELA EMBARGANTE: INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA POR NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO ESSENCIAL DO ARTIGO 614, II, DO CPC - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - REJEIÇÃO - MÉRITO - EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS E ILEGAIS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC - EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 656, §1º E 668, AMBOS DO CPC - PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Não há falar-se em excesso de penhora se não trouxe a embargante nenhuma prova acerca da existência de outros bens passíveis de penhora, consoante determina a regra do art. 656, §1º e 668 CPC. (...)" (Ap 2026/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/12/2014, Publicado no DJE 21/01/2015).

No mais, a existência de constrição no bem, como a noticiada penhora anteriormente formalizada pelo Banco do Brasil, não impede a alienação judicial do bem penhorado, devendo tão somente ser observada a necessidade de intimação dos credores anteriores, nos moldes em que previsto no Código de Processo Civil.

Ante tais considerações, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 328/331 e determino o prosseguimento do feito.

Nos termos dos artigos 879 inciso II e 881 do CPC, a alienação do bem penhorado deverá ser feita em leilão judicial eletrônico.

Substituo o leiloeiro antes nomeado pelo leiloeiro PAULO MARCUS BRASIL, profissional devidamente credenciado junto a este Juízo, que deverá cumprir todas as incumbências que lhe são impostas pelo artigo 884.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE RONDONÓPOLIS  
QUARTA VARA CÍVEL

333373 - 2004 \ 204.

Intime-o da nomeação, e para as providências do artigo 884 do CPC, observando as disposições dos artigos 886 e 887e todas as demais concernentes à realização do ato, inclusive aquelas previstas no Decreto n° 21.981/32.

Fixo a comissão de corretagem do leiloeiro no valor correspondente a 5% do preço da venda.

Consoante no disposto no §1° do mencionado dispositivo de lei, bem como no artigo 885, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a alienação ser efetivada; a forma de publicação deverá ser a mais ampla possível (editais, jornais, sites, etc); o preço mínimo deverá ser o da avaliação em primeira praça, e o mínimo de 50% da avaliação em segunda praça; o pagamento poderá ser feito de forma parcelada, com prestação de garantias reais.

Observe-se, o leiloeiro, eventuais disposições complementares editadas pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, acerca do procedimento da alienação prevista no artigo 897 (§3°), bem como as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça (art. 882, §1°).

Atente-se, o leiloeiro, para os requisitos do edital, nos exatos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil.

A Sra. Gestora deverá cientificar da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, todos aqueles mencionados nos incisos do artigo 889 do CPC, atentando-se também para o disposto no parágrafo único de referido dispositivo legal.

Nos termos do disposto no artigo 899, determino que o leiloeiro suspenda a arrematação logo que o produto da alienação for suficiente para o pagamento dos credores e para a satisfação das despesas da execução.

Intime-se desta decisão a exequente, o executado e o leiloeiro nomeado; bem como todos os credores anteriores da executada, que tenham constrição lançada sobre o imóvel penhorado.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Rondonópolis, 22 de março de 2019

  
Renan C. Leão Pereira do Nascimento  
Juiz de Direito